

Direito Público

Y
S. 1. 1. 1. 1.
2005

Ano II – Nº 7 – Jan-Fev-Mar de 2005

Diretores

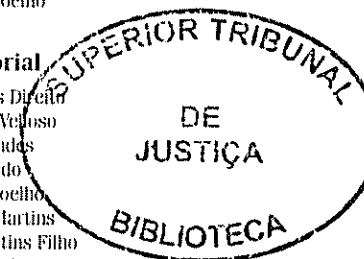
Elton José Donato
Inocêncio Mártires Coelho

Editor-Chefe

Inocêncio Mártires Coelho

Conselho Editorial

Carlos Alberto Menezes Direito
Carlos Mário da Silva Veoso
Gilmar Ferreira Mendes
Hamilton Cavalcido
Inocêncio Mártires Coelho
Ives Gandra da Silva Martins
Ives Gandra da Silva Martins Filho
José Carlos Moreira Alves
Lucas Rocha Furtado
Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
Nelson Azevedo Jobim
Paulo Gustavo Gonet Branco
Rangel Gonçalves Monteiro
Roberto Rosas
Ruy Rosado de Aguiar Junior



Colaboradores

Alan Riboll Costa e Silva Ana Cláudia Manso S. O. Rodrigues Ana Paula Giamarusti Carvalho
Anna Danieła de A. M. dos Santos e Silva André Rufino do Vale Carlos Alberto Menezes Direito
Christine Oliveira Peter da Silva Cristiano de Oliveira Lopes Cozer Daniel Barros Vargas Dominique Rousseau
Elisabeth Zoller Fábio Pallaretti Calcini Fernanda Andrade Mattar Francisco Fernández Segado Gilmar Ferreira Mendes
Graziela Maria Piccini Gustavo Saad Diniz Ingo Wolfgang Sarlet Inocêncio Mártires Coelho Ives Gandra da Silva Martins
Ives Gandra da Silva Martins Filho Jean François Cleaver Jhal Aram Megarjian João Carlos Loureiro
José Casalta Nabais José Guilherme Villela José Levi Mello do Amaral Júnior José Roberto R. Afonso
Juliana Silva Luclana Ribeiro Campos Luiz Carlos dos Santos Gonçalves Marcelo Tuscano França Filho Marcos Nobrega
Maria Ângela Santa Cruz Oliveira Mauro Roberto Gomes de Mattos Paulo Gustavo Gonet Branco Paulo José Leite Farias
Peter Haberle Rafael Galindo Amaral Renato Monteiro de Rezende Ruy Samuel Espindola Sérgio Luiz Kuklia
Tania Groppi Vital Moreira

Corte Europeia de Direitos Humanos

Terceira Seção

Caso Von Hannover v. Alemanha¹

(Autos nº 59320/00)

JULGAMENTO

Estrasburgo, 24 de junho 2004

Este julgamento tornar-se-á definitivo nas condições definidas pelo art. 44, § 2º, da Convenção. O texto é passível de revisão editorial.

No caso von Hannover c. Alemanha, a Corte Europeia de Direitos Humanos (art. 3º), em Câmara composta por:

MM I CABRAL BARRETO, Presidente

G. RESS

L. CAFLISCH

R. TÜRMEN

B. ZUPANÉIÉ

J. HEDIGAN

K. TRAJA, Juízes

M. V. BERGER, responsável pelo registro da Seção

Tendo deliberado privadamente nos dias 6 de novembro de 2003 e 3 de junho de 2004, proferiu o seguinte julgamento, adotado na última data referida:

DO PROCEDIMENTO

1. Na origem do caso, encontra-se o processo (nº 59320/00, dirigido contra a República Federal da Alemanha por uma nacional do Principado de Mônaco, CAROLINE VON HANNOVER (a requerente), que provocou a Corte

¹ Texto traduzido por Valéria Porto, tradutora, bacharel em Direito e Mestre em Relações Internacionais. Julgamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, realizado em 24 de junho de 2004, em Estrasburgo, França. Tradução a partir das versões originais em francês e inglês, constantes do endereço eletrónico da Corte Europeia: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=von%20%7C%20hannover&sessionid=663672&skin=hudoc-en>

no dia 6 de junho de 2000, em virtude do art. 34 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (a Convenção).

2. A requerente alegou que as decisões das cortes alemãs, no seu caso, infringiram seu direito ao respeito da vida privada e em família, tal como garantido pelo art. 8º da Convenção.

3. O processo foi distribuído para a Quarta Seção da Corte (art. 52, § 1º, do Regulamento). Nessa Seção, a Câmara que julgaria o caso (art. 27, § 1º, da Convenção) foi constituída, de acordo com o art. 26, § 1º do Regulamento.

4. No dia 1º de novembro de 2001, a Corte modificou a composição de suas Seções (art. 25, § 1º do Regulamento). O presente caso foi então distribuído para a recém composta Terceira Seção (art. 52, § 1º).

5. Em decisão de 8 de julho de 2003, a Câmara declarou ter admitido o caso.

6. Tanto a requerente como o Governo depositaram informações escritas sobre o mérito do caso (art. 59, § 1º, do Regulamento).

Informações foram igualmente recebidas da Associação dos Editores de Revistas Alemãs (*Verband deutscher Zeitschriftenverleger*) e da Hubert Burda Media GmbH & Co KG, autorizados pelo presidente para intervir no procedimento escrito (arts. 36, § 2º, da Convenção, e 44, § 2º, do Regulamento). A requerente respondeu a esses comentários (art. 44, § 5º, do Regulamento).

7. Uma audiência foi realizada no Palácio dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, no dia 6 de novembro de 2003 (art. 59, § 3º, do Regulamento).

Compareceram:

Pelo Governo

MM. K. STOLTENBERG, Ministerialdirigent (Diretor) – Agente,

A. OHLY, Professor de Direito Civil na Universidade de Bayreuth, – Conselho,

A. AITENBERGER, assistente executiva perante o Agente – Assessor

Pela requerente

M. PRINZ, Advogado – Conselho

C. MOFFAT, Advogado e

A. TOUCAS, Advogado – Assessores

A Corte acolheu os depoimentos do Sr. PRINZ, do MM. STOLTENBERG e do Sr. OHLY.

DOS FATOS

I – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

8 A requerente, filha primogênita do Príncipe RAINIER III do Principado de Mônaco, nasceu em 1957. Ela é domiciliada em Mônaco, mas reside, na maior parte do tempo, nos arredores de Paris.

Na condição de membro da família do Príncipe RAINIER, a requerente preside certas fundações de caráter humanitário ou cultural, como a fundação "Princesse-Grace" ou a fundação "Prince-Pierre de Mônaco". Ela também representa a família em eventos como o Baile da Cruz Vermelha ou a abertura do Festival Internacional do Circo. Entretanto, ela não exerce qualquer função em nome do Estado monegasco ou de qualquer de suas instituições.

A) OS ANTECEDENTES DO CASO

9 Desde o início dos anos 90, a requerente vem tentando – geralmente pelas vias judiciais – em diferentes países europeus, evitar a publicação de fotos sobre sua vida privada, publicadas na imprensa sensacionalista.

10 As fotos objeto dos procedimentos descritos abaixo foram publicadas pela Editora Burda nas revistas alemãs *Bunte* e *Freizeit Revue*, e pela Editora Heinrich Bauer, na revista alemã *Neue Post*.

1 A primeira série de fotos

a) As cinco fotos da requerente publicadas na Revista *Freizeit Revue*, nº 30, de 22 de julho de 1993

11. Essas fotos mostram a requerente ao lado do ator Vincent Lindon, no fundo de uma praça interna de um restaurante, em Saint-Rémy-de-Provence. A primeira página da revista refere-se a elas como "as fotos mais românticas de seu romance com Vincent" ("*die zärtlichsten Fotos Ihrer Romanze mit Vincent*"), e as próprias fotos são acompanhadas do comentário: "estas fotos são a prova do mais belo romance de nossos tempos" ("*diese Fotos sind der Beweis für die zärtlichste Romanze unserer Zeit*").

b) As duas fotos da requerente publicadas na Revista *Bunte* nº 32, de 5 de agosto de 1993

12 Uma primeira foto mostra a requerente montada a cavalo e é acompanhada do seguinte comentário: "Caroline e a melancolia. Sua vida é um romance com uma sucessão de infortúnios, diz o autor Roig" ("*Caroline und die Meanchohe Ihr Leben ist ein Roman mit unzähligen Unglücken, sagt Autor Roig*").

Uma segunda foto mostra a requerente em companhia de seus filhos, Pierre e Andréa.

Essas fotos fazem parte do artigo intitulado "Eu não creio que poderia ser a mulher ideal para um homem" ("*Ich glaube nicht, dass ich die ideale Frau für einen Mann sein kann*").

c) As sete fotos da requerente publicadas na Revista *Bunte*, nº 34, de 19 de agosto de 1993

13 Uma primeira foto mostra a requerente praticando canoagem com sua filha Charlotte. Uma segunda mostra seu filho Andréa com um buquê de flores em seus braços.

Uma terceira foto mostra a requerente fazendo compras com uma bolsa a tiracolos. Numa quarta, ela aparece com Vincent Lindon em um restaurante e, numa quinta, ela aparece só, numa bicicleta.

Uma sexta foto mostra a requerente com Vincent Lindon e seu filho Pierre.

Numa sétima foto, a requerente aparece acompanhada de seu guarda-costas, enquanto faz compras no mercado.

O artigo é intitulado "Pura felicidade" ("*Vom einfachen Glück*").

2 A segunda série de fotos

a) As dez fotos da requerente publicadas na Revista *Bunte*, nº 10, de 27 de fevereiro de 1997

14 Essas fotos mostram a requerente durante suas férias de 1.º esquí em Zürs/Arlberg. Elas vêm acompanhadas de um artigo intitulado "Caroline... uma mulher retorna à vida" ("*Caroline... eine Frau kehrt ins Leben zurück*").

b) As onze fotos da requerente publicadas na Revista *Bunte*, nº 12, de 13 de março de 1997

15. Sete fotos mostram a requerente em companhia do Príncipe ERNST AUGUST VON HANNOVER durante uma exposição de cavalos em Saint-Rémy-de-Provence. Elas estão acompanhadas de artigo intitulado "O beijo. Ou: agora eles não se escondem mais" ("*Der Kuss. Oder: jetzt verstecken sie sich nicht mehr*").

Quatro outras fotos mostram a requerente ao deixar sua casa parisiense, com o comentário "Passeando por Paris com a Princesa Carolina" ("*Mit Prinzessin Caroline unterwegs in Paris*").

c) As sete fotos da requerente publicadas na Revista *Bunte*, nº 16, de 10 de abril de 1997

16 Essas fotos mostram a requerente na primeira página com o Príncipe ERNST AUGUST VON HANNOVER e, nas páginas interiores da revista, jogando tênis com o príncipe e os dois encostando suas bicicletas

3 A terceira série de fotos

17. A seqüência de fotos publicadas na Revista *Neue Post*, nº 35/97, mostra a requerente no "Beach Club" de Monte Carlo, vestida em trajes de banho e enrolada numa toalha, no momento que ela tropeça e cai. As fotos, ligeiramente foras de foco, vêm acompanhadas do artigo intitulado "O Príncipe Ernst August praticava box e a princesa Caroline caiu de nariz no chão" ("*Prinz Ernst August haute auf den Putz und Prinzessin Caroline fiel auf die Nase*")

B) OS PROCESSOS DIANTE A JUSTIÇA ALEMÃ

1 A primeira série de processos

a) O julgamento do Tribunal Regional de Hamburgo, de 4 de fevereiro de 1993

18 No dia 13 de agosto de 1993, a requerente ajuizou uma ação no Tribunal Regional (Andgericht) de Hamburgo, com o objetivo de impedir qualquer nova publicação pela Editora Burda da primeira série de fotos, sob o fundamento de que elas infringiram seu direito à proteção à personalidade (*Persönlichkeitsrecht*), garantido nos arts 2º, § 1º e 1º, § 1º, da Lei Fundamental (*Grundgesetz*), bem como seu direito à proteção de sua vida privada e de sua própria imagem, garantido nas seções 22 e seguintes da Lei dos Direitos Autorais (Domínio Artístico) (*Kunsturhebergesetz* – vide §§ 43 e 44 infra)

19 Em julgamento de 4 de fevereiro de 1993, o Tribunal Regional conheceu da ação somente no que diz respeito à distribuição das revistas na França, de acordo com as normas do direito internacional privado (art. 38 da Lei de Introdução ao Código Civil – *Einführungsgesetz in das bürgerliche Gesetzbuch*), combinado com o art. 9º do Código Civil francês

Com relação à distribuição das revistas na Alemanha, o Tribunal Regional reiterou que a lei a ser aplicada seria a alemã. Em decorrência do art. 23, § 1º, I da Lei dos Direitos Autorais, a requerente, enquanto personalidade da sociedade contemporânea "por excelência" (*eine "absolute" Person der Zeitgeschichte*), deveria tolerar tais publicações

De acordo com o Tribunal Regional, ela não havia estabelecido um interesse legítimo ("*berechtigtes Interesse*") que justificasse a interdição de publicações posteriores, em razão do que, para personalidades da sociedade contemporânea "por excelência", o direito à proteção da vida privada cessa na porta de entrada de sua residência. Todas as fotos da requerente foram tiradas em lugares públicos.

b) O julgamento da Corte de Apelação de Hamburgo, de 8 de dezembro de 1994

20 A requerente apelou da sentença

21 Em julgamento de 8 de dezembro, a Corte de Apelação de Hamburgo rejeitou o pedido da requerente e suspendeu a proibição contra subsequentes publicações na França. Com efeito, assim como a Corte Regional, a Corte de Apelação considerou que a requerente é uma personalidade da sociedade contemporânea "por excelência", devendo, portanto, tolerar a publicação, sem seu consentimento, das fotografias em questão, as quais haviam sido tiradas em locais públicos. Mesmo se a constante perseguição por fotógrafos tornasse sua vida diária difícil, essa perseguição resultava de um desejo legítimo de manter informado o público em geral

c) A sentença da Corte Federal de Justiça, de 19 de dezembro de 1995

22 A requerente apelou da decisão acima com base na legislação vigente.

23 Em julgamento de 19 de dezembro de 1995, a Corte Federal de Justiça aceitou parcialmente a demanda da requerente, ao interditar qualquer nova publicação das fotografias exibidas na Revista *Freizeit Revue* (edição nº 30, de 22 de julho de 1993), em que ela está em companhia de Vincent Lindon, ao fundo da praça interna de um restaurante e que, segundo a Corte, interferiam com seu direito de respeito à vida privada.

Segundo a Corte Federal, mesmo personalidades da sociedade contemporânea "por excelência" têm o direito ao respeito de sua vida privada, respeito esse que não está restrito a sua residência, mas abrange também a publicação de fotografias. Fora de sua residência, porém, essas personalidades não podem contar com a proteção de sua privacidade, a não ser que escolham um local retirado – afastado do olhar do público (*in eine örtliche Abgeschiedenheit*) –, o que deixa objetivamente claro, para todos, que desejam estar a sós e onde, certos de estarem longe da curiosidade alheia, podem portar-se, em dada situação, de uma maneira que não o fariam se estivessem num local público. Haveria, portanto, uma interferência na proteção daquela privacidade se fotografias, tiradas secretamente e/ou num momento de distração, fossem publicadas de uma pessoa que havia procurado um

local retirado como o descrito. Essa era a situação no caso em pauta, onde a requerente e seu namorado haviam se retirado para o lado afastado de uma praça interna de um restaurante, com o objetivo claro de evitar a curiosidade pública.

No entanto, a Corte Federal rejeitou o restante da demanda da requerente, argumentando que, enquanto personalidade da sociedade contemporânea “por excelência”, ela havia de tolerar a publicação de fotografias em que aparecia em locais públicos, mesmo se essas fotografias mostrassem momentos de sua vida cotidiana, e não cenas relevantes do exercício de suas funções públicas. O público tinha um interesse legítimo em saber onde se encontrava a requerente e como ela se portava em público.

d) A decisão da Corte Constitucional Federal, de 15 de dezembro de 1999

24. A requerente levou a questão à Corte Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), argumentando que houve uma violação de seu direito de proteção a sua personalidade (art. 2º, § 1º, combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Fundamental)

Segundo a requerente, os critérios estabelecidos pela Corte Federal de Justiça, no que diz respeito à proteção da privacidade e referentes à publicação de fotografias tiradas em locais públicos, não protegiam efetivamente o livre desenvolvimento da personalidade, seja no contexto da vida privada, seja no da vida familiar. Os referidos critérios eram tão restritos que, na prática, a requerente podia ser fotografada fora de sua residência em qualquer momento e as fotografias publicadas, subsequentemente, na mídia.

Levando em consideração que as fotografias não foram usadas com o propósito de genuinamente informar o público, mas apenas de o divertir, o direito de controlar o uso de sua própria imagem, no que concerne a cenas de sua vida privada, que foi reconhecido pela jurisprudência da Corte Constitucional Federal, deveria prevalecer sobre o direito – também reconhecido pela Lei Fundamental – da liberdade de imprensa.

25. Em sentença que estabeleceu paradigma, de 15 de dezembro de 1999, a Corte Constitucional reconheceu parcialmente o pedido da requerente, ao considerar que as três fotografias foram publicadas na revista *Bunte*, edições nºs 32 e 34, de 5 e 19 de agosto de 1993, respectivamente, e que mostravam a requerente com seus filhos, violavam seus direitos à proteção da personalidade, garantidos pelos arts. 2º, § 1º, e 1º, § 1º, da Lei Fundamental, e reforçados pelo seu direito de proteção familiar, garantido pelo art. 6º da Lei Fundamental. No que se refere a esse ponto, a Corte devolveu o caso à Corte Federal de Justiça. A Corte Constitucional Federal, no entanto, rejeitou o recurso da requerente no que concerne às demais fotografias.

O excerto pertinente dessa sentença está assim redigido:

“O recurso é bem fundamentado, em parte.

()

II – As decisões atacadas não satisfazem plenamente às exigências do art. 2º § 1º, combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Fundamental.

1. As estipulações dos arts. 22 e 23 da KUG (*Kunsturhebergesetz*; Lei dos Direitos Autorais), sobre as quais as jurisdições civis fundamentaram, no caso em espécie, suas decisões, são, entretanto, compatíveis com a Lei Fundamental.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Fundamental, o direito geral da personalidade só é garantido no contexto da ordem constitucional. As disposições sobre a publicação de representações fotográficas de pessoas, as quais figuram nos arts. 22 e 23 da KUG, fazem parte da ordem constitucional. Elas tiveram origem num incidente que, na ocasião, provocou um escândalo [fotografia de Bismarck no seu leito de morte ()] e, na discussão político-jurídica que ela engendrou (), elas tentavam proporcionar um equilíbrio justo entre o respeito à personalidade e o interesse da comunidade de ser informada ().

O art. 22 da KUG, primeira parte, estabelece que imagens só podem ser divulgadas ou expostas em público após o consentimento expresso da pessoa nelas representada. O art. 23, § 1º, da KUG, exclui dessa regra fotografias relativas à sociedade contemporânea. De acordo com o art. 23, § 2º, da KUG, no entanto, essa exceção não se aplica quando a divulgação interfere com o interesse legítimo da pessoa representada. Ao prever o escalonamento gradativo da proteção que ela concede, essa regra leva devidamente em consideração não somente a necessidade de proteção da pessoa representada, como também o desejo da comunidade de ser informada e o interesse da mídia em satisfazer esse desejo. A Corte Constitucional Federal já confirmou isso anteriormente (..)

()

b) No caso em espécie, convém levar em consideração, ao interpretar e aplicar os arts. 22 e 23 da KUG, não somente os direitos gerais sobre a personalidade, como também os da liberdade de imprensa, garantidos pelo art. 5º, § 1º, segunda parte, da Lei Fundamental, uma vez que as disposições em questão também afetam aquelas liberdades.

()

O fato de que a imprensa preenche a função de formadora de opinião pública não exclui o entretenimento da garantia funcional da Lei Fundamental. A formação de opinião e o entretenimento não são concei-

tos opostos. O entretenimento também preenche um papel na formação de opinião. Ele pode, por vezes, estimular e influenciar a formação de opinião mais do que a informação factual. Ademais, há uma tendência crescente na mídia de eliminar a distinção entre informação e entretenimento, tanto no que diz respeito à cobertura jornalística em geral, como no que tange a contribuições individuais e de disseminar informação na forma de entretenimento ou de mesurá-la com entretenimento (*infotainment*). Conseqüentemente, muitos leitores extraem informação que consideram importante ou interessante de matéria destinada ao divertimento (...)

Não se pode também negar ao entretenimento um papel na formação de opiniões, pois isso seria unilateralmente presumir que o entretenimento apenas satisfaz o desejo por divertimento, relaxamento, escapismo ou distração. O entretenimento pode transmitir imagens da realidade e propor tópicos para debate, que podem iniciar um processo de discussão e assimilação relativo a filosofias de vida, valores e modelos de comportamento. Nesse contexto, o entretenimento preenche uma importante função social (...). Quando medido contra o objetivo de proteger a liberdade de imprensa, o entretenimento na imprensa não é nem de somenos importância, nem totalmente sem valor, encontrando-se, portanto, na área de aplicação dos direitos fundamentais (...).

O mesmo é verdadeiro quando se trata de pessoas. A personalização constitui um importante meio jornalístico para atrair a atenção. Frequentemente, é a personalização que primeiro suscita o interesse num problema e estimula o desejo por informações factuais. Do mesmo modo, o interesse num evento particular ou situação é usualmente estimulado por relatos personalizados. Ademais, as celebridades incorporam certos valores morais e estilos de vida. Muitas pessoas baseiam sua escolha de estilo de vida no seu exemplo. Elas se tornam pontos de cristalização a serem adotados ou rejeitados e se apresentam como exemplos ou contra exemplos. É isso o que explica o interesse público nas vicissitudes que ocorrem em suas vidas.

No que concerne aos políticos, esse interesse público tem sido sempre considerado legítimo do ponto de vista da transparência e do controle democrático. Dito isso, não se pode contestar, em princípio, que esse interesse exista também com respeito a outras personalidades públicas. Nessa medida, é função da imprensa mostrar pessoas em situações que não estão restritas a funções ou eventos específicos e isso também se encontra na esfera de proteção da liberdade de imprensa. É somente quando se faz necessário realizar um exercício de aferição de equilíbrio entre direitos de personalidade conflitantes que se levanta a questão sobre se se tratam de assuntos de interesse es-

sencial para o público e estão sendo tratados séria e objetivamente, ou se são assuntos de natureza privada, escolhidos meramente para satisfazer a curiosidade pública e que estão sendo disseminados (...)

c) A decisão da Corte Federal de Justiça resiste, na essência, ao exame de sua compatibilidade com as regras constitucionais

aa) Do ponto de vista do direito constitucional, a Corte Federal de Justiça não pode ser criticada por ter avaliado as condições de aplicação (*Tatbestandsvoraussetzungen*) do art. 23, § 1º, da KUG, de acordo com o critério do interesse da comunidade em ser informada e decidindo, sobre aquela base, que eram legais as fotografias que mostram a requerente fora do exercício de suas funções representativas no Principado de Mônaco

De acordo com o art. 23, § 1º, I, da KUG, a publicação de fotografias mostrando aspectos da sociedade contemporânea está isenta da obrigação de se obter o consentimento da pessoa objeto das imagens, dentro do espírito do art. 22 da KUG. A julgar pela história da redação da referida Lei (...), e do sentido e finalidade das palavras utilizadas, a estipulação em pauta leva em consideração o interesse da comunidade em ser informada, bem como a liberdade de imprensa. Assim, a interpretação desse elemento (*Tatbestandsmerkmal*) tem de levar em consideração os interesses do público. Fotografias de pessoas destituídas de qualquer significado na sociedade contemporânea não podem ser livremente acessíveis ao público: requerem o consentimento prévio daquelas pessoas. O outro elemento que é afetado pelos direitos fundamentais, o que se refere ao legítimo interesse do ponto de vista do art. 23, § 2º, da KUG, diz respeito apenas – e isso tem de ser ressaltado logo no início – a personalidades da sociedade contemporânea e não pode atender corretamente o interesse da liberdade de imprensa se esse interesse foi ignorado no momento da definição do círculo de tais personalidades.

Verifica-se coerência com a importância e o escopo da liberdade de imprensa, e não irracionalmente restritivo no que diz respeito à proteção dos direitos à personalidade, que o conceito de sociedade contemporânea, constante do art. 23, § 1º, I, da KUG, deve cobrir não somente, de acordo com a definição estabelecida pelos tribunais, eventos de significado histórico ou político, como também ser definido com base no interesse público em ser informado (...). O cerne da liberdade de imprensa e da livre formação de opiniões requer que a imprensa tenha margem de manobra suficiente ampla para permitir-lhe decidir, de acordo com seus critérios editoriais, o que o interesse público exige, bem como o processo de formação de opinião, para estabelecer o que é do interesse público. Tal como foi dito acima, reportagens que visam ao entretenimento estão cobertas por esses princípios.

Nem deve ser criticada a Corte Federal de Justiça por incluir 'no domínio da sociedade contemporânea'. dentro do espírito do art. 23, § 1º, I, da KUG, fotografias de pessoas que não somente suscitaram o interesse público num determinado momento de um evento histórico específico, mas que, em virtude de sua posição social e importância, atraem a atenção do público em geral e não apenas esporadicamente. Deve ser levado também em consideração, a esse respeito, o fato de que, comparado com as circunstâncias presentes no momento da promulgação da Lei dos Direitos Autorais, atribui-se maior importância hoje à informação ilustrada. O conceito de personalidade da sociedade contemporânea 'por excelência' (*absolute Person der Zeitgeschichte*), freqüentemente empregado nesse contexto na jurisprudência e na doutrina, não provém conclusivamente da lei, nem da constituição. Se, como o fizeram a Corte de Apelação e a Corte Federal de Justiça, esse conceito é interpretado como uma maneira abreviada de designar pessoas cuja imagem, no julgamento do público, merece respeito em consideração a essas pessoas, ele é irretocável do ponto de vista do direito constitucional, pelo menos enquanto um exercício de equilíbrio é realizado, à luz das circunstâncias do caso, entre o interesse do público em ser informado e o legítimo interesse da pessoa afetada.

O direito geral da personalidade não exige que publicações que não estejam sujeitas ao consentimento prévio se limitem a fotografias de personalidades da sociedade contemporânea no exercício de suas funções na sociedade. Freqüentemente, o interesse público suscitado por tais personalidades não se refere às funções *strictu sensu* que elas exercem. Esse interesse pode, pelo contrário, em virtude da função específica e seu impacto, estender-se para incluir informação sobre como essas personalidades se comportam geralmente – isto é, em momentos fora de suas funções, em público. O público tem um interesse legítimo em ser permitido julgar sobre se o comportamento pessoal das personalidades em questão, freqüentemente tidas como ídolos ou modelos de estilo de vida, corresponde, convincentemente, ao seu comportamento durante seus compromissos oficiais.

Se, por outro lado, o direito de publicar fotografias de pessoas tidas como membros da sociedade contemporânea estivesse restrito apenas às ocasiões em que participam de funções oficiais, o interesse público legitimamente suscitado por tais personalidades estaria recebendo tratamento aquém do que lhe corresponde e isso favoreceria, ademais, uma apresentação seletiva, que privaria o público de certos elementos de juízo, necessários, no que concerne àquelas personalidades da vida social e política, tendo em vista o papel de modelo que elas desempenham e a influência que exercem. À imprensa não é permitido, entretanto, utilizar quaisquer fotografias de personalidades da sociedade

contemporânea. Pelo contrário, o art. 23, § 1º, I, da KUG, fornece aos tribunais a ampla oportunidade de aplicar o disposto no art. 2º, § 1º, combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Fundamental ().

bb) Em princípio, o critério estabelecido pela Corte Federal de Justiça para interpretar o conceito de 'legítimo interesse', utilizado no art. 23, § 2º, da KUG, é irretocável do ponto de vista do direito constitucional.

De acordo com a decisão atacada, a privacidade que merece proteção e que também deve ser proporcionada a personalidades da sociedade contemporânea 'por excelência' pressupõe que elas tenham se retirado para um local isolado, com o intuito objetivamente perceptível de estarem a sós e, no qual, confiantes de estarem a sós, elas se comportam de maneira diferente daquela em que se estivessem sob o olhar público. A Corte Federal de Justiça concordou que houve uma violação dos arts. 22 e 23 da KUG, quando foram publicadas fotografias tiradas secretamente ou de maneira a surpreender as pessoas.

O critério de local retirado leva em consideração o objetivo, colimado pelo direito geral de proteção aos direitos da personalidade, de assegurar ao indivíduo, inclusive fora de sua residência, uma esfera na qual ele não se sinta o objeto permanente da atenção do público, aliviando-se, assim, da obrigação de se comportar de maneira correspondente, e na qual ele possa relaxar e desfrutar de paz e sossego. Esse critério não constrange excessivamente a liberdade de imprensa, uma vez que não impõe um embargo total contra fotografias sobre a vida cotidiana ou privada de personalidades da sociedade contemporânea, permitindo, assim, a representação dessas personalidades quando elas aparecem em público. Na hipótese de um interesse preponderante do público em ser informado, a liberdade de imprensa poderá, mesmo, com base naquela jurisprudência, ter prioridade sobre a proteção da esfera privada ().

A Corte Federal de Justiça sustentou corretamente a legitimidade de se tirar conclusões sobre o comportamento adotado numa situação específica por uma pessoa que se encontra, sem sombra de dúvida, num lugar retirado. Entretanto, a proteção contra a disseminação de fotografias tiradas naquele contexto não se aplica quando a pessoa se comporta de uma maneira que não o faria em público. Pelo contrário, o desenvolvimento da personalidade não poderá ser cabalmente protegido a não ser, independentemente de seu comportamento, que a pessoa disponha de um espaço no qual ela possa relaxar sem ter de tolerar a presença de fotógrafos ou de *cameramen*. Esta, porém, não é a questão aqui, uma vez que, de acordo com as evidências sobre as quais a Corte Federal de Justiça baseou sua decisão, a primeira das condições à qual está subordinada a proteção da vida privada não fora preenchida.

Finalmente, não há nada de inconstitucional. ao aferir um equilíbrio entre o interesse público em ser informado e a proteção da vida privada, em atribuir importância ao método utilizado para obter a informação em questão (). É duvidoso, entretanto, que o mero fato de fotografar uma pessoa secretamente ou tirar dela fotografias num momento em que se encontra desprevenida constitua uma violação da privacidade, fora de sua residência. Levando em consideração a função atribuída a essa privacidade no direito constitucional e ao fato de que é normalmente impossível determinar, através do exame de uma fotografia, que uma pessoa fora fotografada secretamente ou em momento desprevenido, a verificação de uma violação ilegal de privacidade não poderá ser levada a cabo, de qualquer maneira, apenas pelo fato de que as fotografias foram tiradas naquelas condições. Como, porém, a Corte Federal de Justiça já determinou, com respeito às fotografias em exame, que a requerente não se encontrava num local retirado, as dúvidas expressas acima são irrelevantes na revisão de sua decisão.

cc) Entretanto, as exigências constitucionais não foram atendidas, na medida em que as decisões contra as quais a requerente apelou não levaram em consideração o fato de que o direito à proteção da personalidade de uma pessoa na situação da requerente é fortalecido pelos efeitos do art. 6º da Lei Fundamental, no que tange às suas relações íntimas com seus filhos

dd) Do que precede, as seguintes conclusões podem ser tiradas sobre as fotografias sob exame:

A decisão da Corte Federal de Justiça não pode ser criticada do ponto de vista do direito constitucional, quando se refere às fotografias da requerente num mercado, realizando suas compras na companhia de um guarda-costas ou jantando com acompanhante masculino num restaurante bem concorrido. Os primeiros dois casos ocorreram em local aberto, freqüentado pelo público em geral. O terceiro caso, deve-se dizer, passou-se num local restrito, do ponto de vista espacial, mas nele a requerente está exposta às demais pessoas presentes. É por essa razão, outrossim, que a Corte Federal de Justiça julgou legítimo embargar as fotografias que revelam a requerente no jardim do restaurante, fotografias essas que foram objeto da decisão contra a qual se interpôs a apelação, mas não o objeto do recurso constitucional. A presença da requerente e de seu companheiro no local apresentou todas as características do desejo de isolamento. O fato de que as fotografias em questão tenham sido tiradas claramente de longe mostra que a requerente podia legitimamente supor que não estava exposta aos olhares do público.

Nem tampouco a decisão recorrida pode ser criticada no que diz respeito às fotografias que a mostram a sós, montando a cavalo ou pas-

seando de bicicleta. A Corte Federal de Justiça entendeu que a requerente não se encontrava num local retirado, mas sim em espaço público. A conclusão não poderá ser criticada do ponto de vista do direito constitucional. A requerente descreve essas fotografias como pertencentes à intimidade de sua esfera privada somente porque elas expressavam seu desejo de estar a sós. De acordo com os critérios estabelecidos acima, o mero desejo da pessoa em discussão é irrelevante em todos os sentidos.

Entretanto, as três fotografias da requerente com seus filhos pedem novo exame à luz das regras constitucionais acima citadas. Não podem excluir a possibilidade de que a revisão que se faz necessária de acordo com os critérios relevantes produzirá um resultado diferente para uma ou outra, ou mesmo para o conjunto das fotografias. A decisão, portanto, deverá ser anulada, neste sentido, e devolvida à Corte Federal de Justiça para novo julgamento.

d) As decisões da Corte Regional e da Corte de Apelação resultaram numa violação dos direitos fundamentais, ao restringir, à residência, a privacidade protegida pelo art. 2º, § 1º combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Fundamental, e de acordo, ainda, com uma concepção que era condizente com a jurisprudência da época. As decisões em questão, no entanto, não precisam ser anuladas, uma vez que a violação denunciada foi corrigida, em parte, pela Corte Federal de Justiça, e o restante do caso devolvido àquela Corte para julgamento.

()"

e) A seqüência do caso

26. Depois da devolução do caso à Corte Federal de Justiça, no que diz respeito às fotografias que aparecem na Revista *Bunte*, edição nº 32, de 5 de agosto de 1993, e nº 34, de 19 de agosto de 1993, as quais mostram a requerente em companhia de seus filhos, a Editora Burda comprometeu-se a não reeditá-las (*Unterlassungserklärung*).

2 O segundo conjunto de ações

a) O julgamento do Tribunal Regional de Hamburgo, de 26 de setembro de 1997

27. Em 14 de maio de 1997, a requerente apresentou novo pedido perante a Corte Regional de Justiça de Hamburgo, para impedir a reedição, pela Editora Burda, da segunda série de fotografias, alegando que elas violavam seus direitos de proteção à personalidade, garantidos pelos arts. 2º, § 1º, e 1º, § 1º, da Lei Fundamental, bem como seu direito à proteção de sua vida privada e ao controle do uso de sua imagem, garantidos pelo art. 22 e seguintes da Lei dos Direitos Autorais.

28 Em julgamento de 26 de setembro de 1997, a Corte Regional de Hamburgo rejeitou a apelação, referindo-se especialmente aos fundamentos utilizados pela Corte Federal de Justiça, no seu julgamento de 19 de dezembro de 1995

b) O julgamento da Corte de Apelação de Hamburgo, de 10 de março de 1998

29 A requerente apelou da decisão.

30 Em julgamento de 10 de março de 1998, a Corte de Apelação de Hamburgo também rejeitou, pelas mesmas razões, a apelação da requerente

c) A decisão da Corte Constitucional Federal, de 4 de abril de 2000

31. Como a Corte de Apelação não admitiu recurso perante a Corte Federal de Justiça sobre matéria infraconstitucional, a requerente apresentou recurso constitucional diretamente à Corte Constitucional Federal, retomando sua argumentação anterior.

32. Em decisão de 4 de abril de 2000, a Corte Constitucional Federal, por comitê de três juizes, rejeitou o pedido. Referiu-se, especialmente, ao julgamento da Corte Federal de Justiça de 19 de dezembro de 1995 e a sua própria sentença de 15 de dezembro de 1999

3 O terceiro grupo de ações

a) O julgamento da Corte Regional de Hamburgo, de 24 de abril de 1998

33. Em 5 de novembro de 1997, a requerente solicitou novamente à Corte Regional de Hamburgo que impedisse nova publicação da terceira série de fotografias pela Editora Heinrich Bauer, argumentando que elas violavam seu direito de proteção à personalidade, garantido pelos arts. 2º, § 1º, e 1º, § 1º, da Lei Fundamental, bem como o direito de proteção de sua vida privada e de controle sobre o uso de sua imagem, garantidos pelo art. 22 e seguintes da Lei dos Direitos Autorais no Domínio Artístico

A requerente submeteu, *inter alia*, uma declaração juramentada do Diretor do Monte Carlo "Beach Club", no sentido de que o clube em questão era privado e que o acesso a ele era rigorosamente controlado e sujeito ao pagamento de elevadas taxas; e que jornalistas e fotógrafos só podiam ter acesso caso detivessem uma permissão, por escrito, do proprietário do estabelecimento. O fato de as fotografias estarem muito embaçadas mostrava que elas haviam sido tiradas secretamente, de uma distância de algumas centenas de metros e de uma janela ou telhado de uma casa vizinha

34 Em julgamento de 24 de abril de 1998, a Corte Regional de Hamburgo rejeitou a apelação da requerente, referindo-se, em particular, à argumentação utilizada pela Corte Federal de Justiça em seu julgamento de 19 de dezembro de 1995. Entendeu a Corte que o Monte Carlo "Beach Club" teria de ser considerado uma piscina a céu aberto, e aberta ao público, mesmo se uma taxa de entrada fosse cobrada e que seu acesso fosse restrito

b) Julgamento da Corte de Apelação de Hamburgo, de 13 de outubro de 1998

35 A requerente recorreu da decisão

36 Em julgamento de 13 de outubro de 1998, a Corte de Apelação de Hamburgo rejeitou a apelação, pelos mesmos fundamentos

A Corte de Apelação julgou que a piscina ou praia não eram locais retirados, e que as fotografias que mostravam a requerente tropeçando sobre um objeto e caindo não eram de tal natureza que pudessem denegri-la ou humilhá-la aos olhos do público

c) A decisão da Corte Constitucional Federal, de 13 de abril de 2000

37 Como a Corte de Apelação não autorizou que a requerente interpusse, com base em matéria infraconstitucional, recurso à Corte Federal de Justiça, ela apelou diretamente à Corte Constitucional Federal com base nos argumentos apresentados anteriormente

38. Em decisão de 13 de abril de 2000, a Corte Constitucional Federal, em comitê formado por três juizes, recusou-se a conhecer do recurso, referindo-se especificamente ao julgamento da Corte Federal de Justiça, de 19 de dezembro de 1995, bem como ao seu próprio julgamento, de 15 de dezembro de 1999

A Corte Constitucional entendeu que as jurisdições ordinárias consideraram, acertadamente, que o Monte Carlo "Beach Club" não era um local retirado, e que as fotografias da requerente vestida em maiô de banho e sofrendo uma queda não constituíam uma violação de seu direito ao respeito à sua vida privada

O DIREITO INTERNO E EUROPEU PERTINENTE

A) A LEI FUNDAMENTAL

39 Os dispositivos pertinentes da Lei Fundamental estão assim redigidos:

"Art. 1º, § 1º A dignidade do ser humano é inviolável. Todos os poderes públicos têm o dever de respeitá-la e de protegê-la "

"Art. 2º, § 1º Qualquer pessoa tem o direito de desenvolver livremente sua personalidade, desde que ela não viole os direitos de outrem ou viole a ordem constitucional ou a lei moral (*Sittengesetz*)."

"Art. 5º, § 1º

(1) Qualquer pessoa tem o direito de expressar e disseminar livremente suas opiniões através da palavra, de textos escritos e por meio de imagens, e de obter informações, livremente, de fontes acessíveis a todos. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar pelo rádio, pela televisão e no cinema são garantidas. Não haverá censura.

(2) Esses direitos estarão sujeitos às limitações previstas na legislação geral e em estatutos que visam a proteger a juventude, bem como à obrigação de respeitar a honra pessoal (*Recht der persönlichen Ehre*)."

"Art. 6º, §§ 1º e 2º

(1) O casamento e a família gozam da proteção especial do Estado.

(2) Criar e educar os filhos são direitos naturais dos pais e um dever que lhes cabe primordialmente. A comunidade do Estado supervisionará a maneira como eles se desincumbirão desse dever."

B) A LEI DOS DIREITOS AUTORAIS NO DOMÍNIO ARTÍSTICO

40. O art. 22, § 1º, da Lei dos Direitos Autorais no Domínio Artístico, estipula que imagens só podem ser divulgadas e disseminadas com a aprovação expressa da pessoa nela representada.

41. O art. 23, § 1º, nº 1 daquela lei, prevê exceções a essa regra, sobretudo quando as imagens mostram um aspecto da sociedade contemporânea ("*Bildnisse aus dem Bereich der Zeitgeschichte*"), na condição de que sua publicação não interfira com um interesse legítimo ("*berechtigtes Interesse*") da pessoa nelas representada (art. 23, § 2º).

C) A RESOLUÇÃO Nº 1.165 (1998) DA ASSEMBLÉIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE O DIREITO AO RESPEITO À VIDA PRIVADA

42. O texto integral dessa resolução, adotada pela Assembléia Parlamentar, em 26 de junho de 1998, é assim redigido:

"1. A Assembléia recorda o debate sobre assuntos da atualidade que realizou sobre o direito ao respeito à vida privada durante sua sessão de setembro de 1997, poucas semanas depois do acidente que custou a vida da Princesa de Gales

2. Naquela ocasião, algumas pessoas clamaram pela proteção da privacidade, em especial da privacidade de personalidades públicas, a ser re-

forçada no nível europeu através de uma convenção. Outras pessoas acreditavam que a privacidade já estava suficientemente protegida pela legislação nacional e pela Convenção Européia sobre Direitos Humanos, e que a liberdade de expressão não deveria ser posta a risco.

3. Para aprofundar a reflexão sobre o assunto, o Comitê de Assuntos Legais e de Direitos Humanos organizou uma audiência pública em Paris, em 16 de dezembro de 1997, da qual participaram personalidades públicas ou seus representantes, bem como a mídia.

4. O direito ao respeito à vida privada, garantido pelo art. 8º da Convenção Européia sobre Direitos Humanos, já foi definido pela Assembléia na sua declaração sobre os meios de comunicação em massa e direitos humanos, constantes da Resolução nº 428 (1970), como sendo 'o direito de viver sua própria vida com um mínimo de interferência'.

5. Para levar em conta o aparecimento de novas tecnologias de comunicação, que permitem armazenar e utilizar dados pessoais, era mister acrescentar àquela definição o direito de controlar seus próprios dados.

6. A Assembléia está consciente de que a privacidade pessoal é freqüentemente violada, mesmo em países que possuem legislação específica para protegê-la, uma vez que as vidas privadas tornaram-se produto altamente lucrativo para alguns setores da mídia. As vítimas são, via de regra, personalidades públicas. pois os pormenores de suas vidas privadas constituem um incentivo às vendas. Ao mesmo tempo, as personalidades públicas têm de reconhecer que a posição especial que ocupam na sociedade – em muitos casos, por opção – redundava automaticamente num aumento de pressão sobre sua privacidade.

7. Personalidades públicas são pessoas que detêm cargos públicos e/ou que utilizam recursos públicos. Num plano mais abrangente, são todas aquelas pessoas que desempenham um papel na vida pública, seja na política, na economia, nas artes, na esfera social, no esporte ou em qualquer outra área.

8. Muitas vezes é em nome de uma interpretação unilateral do direito à liberdade de expressão, garantido no art. 10 da Convenção Européia sobre Direitos Humanos, que a mídia viola a privacidade das pessoas, argumentando que seus leitores têm todo o direito de saber sobre o que se passa com as personalidades públicas.

9. Com efeito, alguns fatos relacionados com a vida privada de personalidades públicas, sobretudo políticos, podem ser do interesse dos cidadãos. Pode ser considerado legítimo, portanto, que os leitores, que são também eleitores, sejam informados a respeito desses fatos.

10. É, assim, necessário encontrar uma maneira de harmonizar o exercício desses dois direitos fundamentais, ambos garantidos na Convenção Européia sobre Direitos Humanos: o direito ao respeito à vida privada e o direito à liberdade de expressão.

11 A Assembléia reafirma a importância do direito de todos ao respeito à vida privada e o direito à liberdade de expressão como sendo fundamentais para uma sociedade democrática. Esses direitos não são nem absolutos, nem têm prioridade um sobre o outro, uma vez que possuem igual valor.

12. Entretanto, a Assembléia ressalta que o direito à privacidade constante do art. 8º da Convenção Européia sobre Direitos Humanos deve não somente proteger o indivíduo contra interferências pelas autoridades públicas, como também contra intrusões por parte de indivíduos ou instituições, incluindo os meios de comunicação de massa.

13 A Assembléia acredita que, uma vez que todos os Estados-membros já ratificaram a Convenção Européia sobre Direitos Humanos e que a legislação de muitos países contém cláusulas que garantem aquela proteção, não há a necessidade de se adotar uma nova convenção para garantir o direito ao respeito à vida privada.

14. A Assembléia convida os governos dos Estados-membros a se dotarem, caso ainda não o tenham feito, de legislação que garanta o direito ao respeito à vida privada, incorporando os princípios abaixo, ou, caso já exista uma legislação, que as complemente com as seguintes linhas diretivas:

(i) garantir a possibilidade de propor uma ação civil, para permitir que uma vítima possa exigir eventuais reparações da invasão de sua privacidade;

(ii) responsabilizar editores e jornalistas por qualquer atentado ao direito ao respeito à vida privada praticado por suas publicações, da mesma forma que são responsáveis pela difamação;

(iii) obrigar os editores que tenham publicado informações falsas a publicar, atendendo ao pedido das pessoas interessadas, retificações em local bem visível;

(iv) impor penalidades econômicas a grupos editoriais que invadem, sistematicamente, a privacidade das pessoas;

(v) proibir o ato de seguir ou perseguir pessoas para delas tirar fotografias, filmá-las ou registrá-las, de tal maneira que as impeça de levar suas vidas num contexto de normalidade de paz e sossego, esperado na vida privada, ou mesmo de tal forma que lhes causem danos físicos;

(vi) prever a proposição de ação civil (privada) das vítimas de tais perseguições contra um fotógrafo ou uma pessoa diretamente envolvida, quando *paparazzi* transgredirem limites ou utilizarem aparelhos que realcem a visão ou audição para realizar registros que, sem esses aparelhos, não o poderiam fazer sem perpetrar uma transgressão;

(vii) prever a proposição de ação judiciária de urgência, como as medidas cautelares, em benefício de uma pessoa que tenha conhecimento da

iminência da difusão de informações ou de imagens concernentes à vida privada, com o intuito de suspender a disseminação das informações, sujeitas a uma avaliação, pela Corte, quanto à admissibilidade do pedido sobre a invasão de privacidade;

(viii) encorajar a mídia a estabelecer suas próprias diretrizes de publicação, bem como a criar um instituto junto ao qual um indivíduo possa fazer uma reclamação de invasão de privacidade e exigir a publicação de uma retificação.

15. A Assembléia convida aqueles países que ainda não o fizeram a ratificar, sem delongas, a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção de Pessoas quanto ao Processamento Automático de Dados Pessoais.

16. A Assembléia solicita igualmente os governos dos Estados-membros a:

(i) encorajar as associações de classe que representam os jornalistas a elaborar critérios para o ingresso na profissão, bem como diretrizes de auto-regulamentação e um código de conduta jornalística;

(ii) promover a inclusão, em programas de treinamento de jornalistas, de curso de direito que ressalte a importância do direito à vida privada face à sociedade como um todo;

(iii) promover de maneira mais abrangente o desenvolvimento da educação da mídia como parte da educação sobre direitos humanos e os deveres do homem, com o fito de aumentar a sensibilidade dos usuários da mídia sobre o que representa o direito à privacidade, na sua essência;

(iv) facilitar o acesso às cortes e simplificar os procedimentos legais relativos a ofensas perpetradas pela imprensa, com o objetivo de assegurar o melhor atendimento dos direitos das vítimas."

DO DIREITO

I – SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO

43. A requerente sustenta que as decisões das cortes alemãs violam seu direito ao respeito de sua vida privada e a de sua família, garantido pelo art. 8º da Convenção, cujo texto é o seguinte:

"1. Todos têm o direito ao respeito de sua vida privada e a de sua família, assim como o direito ao respeito de sua residência e correspondência.

2. Não poderá haver nenhuma interferência pela autoridade pública no exercício desse direito, exceto quando realizada de acordo com a

lei e que seja necessária, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da proteção do público e do bem-estar econômico do país, e para a prevenção da desordem e do crime, para a proteção da saúde e da moral, ou para a proteção dos direitos e da liberdade de outrem.”

A) OS ARGUMENTOS DAS PARTES E A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1 A requerente

A requerente ressalta que, durante mais de dez anos, ajuizou, sem êxito, ações perante as cortes alemãs, numa tentativa de estabelecer seu direito à proteção da vida privada. Alegou que, tão logo saía de casa, era perseguida por *paparazzi* que seguiam todos seus movimentos diários, fosse atravessando uma rua, buscando suas crianças na escola, fazendo compras, passeando, praticando esportes ou gozando férias. Na sua petição, informou que a proteção da vida privada oferecida pela lei alemã a uma personalidade pública como ela era mínima, uma vez que o conceito de “local retirado”, tal como definido pela Corte Federal de Justiça e a Corte Constitucional Federal, era demasiadamente restritivo no que concerne ao caso presente. Ademais, para que pudesse beneficiar-se da proteção da lei, cabia-lhe o ônus de provar que o local onde se encontrava correspondia à definição da Corte. Dessa forma, carecia-lhe qualquer privacidade e não podia movimentar-se livremente sem ser alvo dos *paparazzi*. Afirmou que, na França, sua concordância prévia era necessária para a publicação de qualquer fotografia tirada dela em ocasiões não oficiais. Tais fotografias eram seguidamente tiradas na França e depois vendidas e publicadas na Alemanha. A proteção da vida privada de que se beneficiava na França era, portanto, sistematicamente burlada em virtude das decisões das cortes alemãs. Sobre a liberdade de imprensa, a requerente declarou estar consciente do papel essencial desempenhado pela imprensa numa sociedade democrática, no que diz respeito à informação do público e à formação de opinião pública. No seu caso, porém, era apenas a imprensa de entretenimento que procurava satisfazer as tendências voyeurísticas dos leitores, auferindo imensos lucros com base em fotografias geralmente anódinas, que a mostravam nos seus afazeres quotidianos. Por fim, ela ressaltou que era materialmente impossível estabelecer, com respeito a cada fotografia, se ela estava ou não num local retirado. Como os procedimentos judiciais eram desenvolvidos, em geral, vários meses após a publicação das fotos, isso significava, concretamente, que ela era obrigada a manter um registro permanente de todos seus movimentos para proteger-se dos *paparazzi* que viessem a fotografá-la. Sobre muitas das fotografias em exame na presente petição, era impossível determinar o momento e o local exatos em que foram tiradas.

2 O Governo

45 O Governo sustenta que a lei alemã, ao mesmo tempo em que leva em consideração o papel fundamental da liberdade de imprensa numa sociedade democrática, dispõe de salvaguardas suficientes para impedir abusos e assegurar a efetiva proteção da vida privada, mesmo a de personalidades públicas. Na espécie, ele considera que as jurisdições alemãs estabeleceram um equilíbrio justo entre os direitos da requerente à sua vida privada, garantidos pelo art. 8º, e a liberdade de imprensa, garantida pelo art. 10, tendo em vista a margem de apreciação à disposição do Estado nessa área. Entenderam as cortes, num primeiro momento, que as fotografias não haviam sido tiradas num local retirado e, posteriormente, examinaram os limites de proteção da vida privada, sobretudo à luz da liberdade de imprensa e mesmo quando se tratava de fotografias publicadas pela imprensa de entretenimento. A proteção da vida privada de uma personalidade da sociedade contemporânea “por excelência” não necessitava que as fotografias publicadas sem seu consentimento fossem limitadas àquelas que mostravam a personalidade em questão, engajada no exercício de funções oficiais. O público tinha um interesse legítimo em saber como essas personalidades geralmente se comportam em público. O Governo era da opinião de que a definição de liberdade de imprensa utilizada pela Corte Constitucional Federal era compatível com o art. 10 e com a jurisprudência da Corte Européia na matéria. Ademais, o conceito de local retirado era apenas um dos fatores, embora importante, que as cortes nacionais levavam em consideração quando sopesava a proteção da vida privada e a liberdade de imprensa. Destarte, se bem que a vida privada não era tão bem protegida quando se tratava de fotografar uma personalidade pública em local público, outros fatores podiam também ser levados em consideração, tais como a natureza das fotografias, que não deviam chocar o público. Por último, o Governo reiterou que a decisão da Corte Federal de Justiça que determinou que a publicação das fotografias da requerente com o ator Vincent Lindon na praça interna de um restaurante em Saint-Rémy-de-Provence era ilegal, mostrava que a vida privada da requerente, mesmo fora do lar, estava protegida.

3 A intervenção de terceiros

46 A Associação de Editores de Revistas Alemãs argumentou que a lei alemã, que se situa numa posição intermediária entre a lei francesa e a da Grã-Bretanha, fere o equilíbrio justo entre o direito à proteção da vida privada e a liberdade de imprensa. Ademais, conformava-se aos princípios constantes da Resolução nº 1.165 do Conselho da Europa sobre a proteção da vida privada e com a jurisprudência da Corte Européia, que sempre ressaltou o papel da imprensa numa sociedade democrática. O interesse legítimo do público de ser informado não estava restrito aos políticos, mas estendia-se a personalidades públicas que se tornavam conhecidas por outras

razões O papel de "cão de guarda" desempenhado pela imprensa não poderia ser interpretado em sentido restritivo no presente caso Assim, deve ser levado em consideração o fato de que a linha divisória entre o comentário político e o entretenimento está cada vez menos nítida Uma vez que não há um padrão europeu único no que diz respeito à proteção da vida privada, o Estado disporia de uma larga margem de apreciação da matéria.

47 A Editora Burda corroborou as observações da Associação de Editoras de Revistas Alemãs e lembrou que a lei alemã requeria que as cortes alemãs sopesassem, com rigor, e caso a caso, os interesses conflitantes entre informar o público e proteger o direito ao controle do uso da própria imagem Mesmo personalidades da sociedade contemporânea "por excelência" gozavam de grau considerável de proteção, e a jurisprudência recente tendia a reforçar essa proteção Desde a morte de sua mãe, em 1982, a requerente tornou-se oficialmente a Primeira Dama da família reinante em Mônaco e, como tal, passou a ser um modelo para o público (*Vorbildfunktion*) Ademais, a família Grimaldi sempre procurou atrair a atenção da mídia e é, portanto, responsável pelo interesse do público a seu respeito A requerente, portanto, não poderia ser considerada uma vítima da imprensa, especialmente se se levasse em consideração suas funções oficiais A publicação das fotografias em pauta não infringiu seu direito à proteção da personalidade, uma vez que foram tiradas quando ela encontrava-se em local público e não eram passíveis de comprometer sua reputação

B) A APRECIÇÃO PELA CORTE

1 Sobre o objeto da ação

48 Inicialmente, a Corte observa que as fotografias da requerente com seus filhos não são mais objeto desta ação, tal como declarado no juízo de admissibilidade, de 8 de julho de 2003

O mesmo se aplica às fotografias publicadas na Revista *Freizeit Revue* nº 30, de 22 de julho de 1993, que mostrava a requerente com Vincent Lindon ao fundo de uma praça interna de um restaurante em Saint-Remy-de-Provence (vide § 11 acima) Em julgamento de 19 de dezembro de 1998, a Corte Federal de Justiça proibiu qualquer nova publicação dessas fotografias, por entender que elas infringiam o direito da requerente ao respeito à sua vida privada (vide § 23 acima)

49 Destarte, a Corte considerou importante precisar que a presente ação diz respeito às seguintes fotografias, publicadas juntamente com uma série de artigos sobre a requerente:

- As fotografias publicadas na Revista *Bunte* nº 32, de 5 de agosto de 1993, que mostram a requerente a cavalo (vide § 12 acima);

- As fotografias publicadas na Revista *Bunte* nº 34, de 17 de agosto de 1993, que mostram a requerente fazendo compras a sós; com Vincent Lindon num restaurante; a sós de bicicleta; e com seu guarda-costas num mercado (vide § 13 acima);
- As fotografias publicadas na Revista *Bunte* nº 10, de 27 de fevereiro de 1997, que mostram a requerente durante suas férias de esqui na Áustria (vide § 14 acima);
- As fotografias publicadas na Revista *Bunte* nº 12, de 13 de março de 1997, que mostram a requerente com o Príncipe ERNST AUGUST VON HANNOVER ou a sós, saindo de sua residência em Paris (vide § 15 acima);
- As fotografias publicadas na Revista *Bunte* nº 16, de 10 de abril de 1997, que mostram a requerente jogando tênis com o Príncipe ERNST AUGUST VON HANNOVER ou os dois encostando suas bicicletas (vide § 16 acima);
- As fotografias publicadas na Revista *Neue Post* nº 35/97, que mostram a requerente tropeçando sobre um objeto no Monte Carlo "Beach Club" (vide § 17 acima).

2 A aplicabilidade do artigo 8º

50 A Corte reitera que o conceito de vida privada aplica-se a aspectos da identidade pessoal, tais como o nome da pessoa (*Burghartz v Suíça*, julgamento de 22 de fevereiro de 1994, série A nº 280-B, p. 28, § 24) ou o direito à imagem (*Schüssel v Áustria* (dec.), nº 42409/98, de 21 de fevereiro de 2002).

Ademais, a vida privada, no entendimento da Corte, inclui a integridade física e psicológica da pessoa; a garantia dada pelo art. 8º da Convenção visa primordialmente a assegurar o desenvolvimento, sem interferência externa, da personalidade de cada indivíduo nas suas relações com outros seres humanos (vide, *mutatis mutandis*, *Niemietz v Alemanha*, julgamento de 16 de dezembro de 1992, série A nº 251-B, p. 33, § 29; e *Botta v Itália*, julgamento de 24 de fevereiro de 1998, Registro de julgamentos e decisões 1998-I, p. 422, § 32). Há, portanto, uma zona de interação entre o indivíduo e terceiros que, mesmo num contexto público, pode ser considerada como pertencendo à esfera da "vida privada" (vide, *mutatis mutandis*, *PG e J.H. v Reino Unido*, nº 44787/98, § 56, CEDH 2000-IX, e *Peck v Reino Unido*, nº 44647/98, § 57, CEDH 2003-I)

51 A Corte observou, igualmente, que, em certas circunstâncias, uma pessoa tem uma "expectativa legítima" de proteção e respeito a sua vida privada. Destarte, a Corte foi da opinião, num caso envolvendo a interceptação de chamadas telefônicas no local de trabalho, que o requerente

te "teria tido uma razoável expectativa de privacidade com respeito a essas chamadas" (vide *Halford v Reino Unido*, julgamento de 25 de junho de 1997, Registro 1997-III, p. 1016, § 45).

52 No que concerne às fotografias, e com vistas a definir o escopo da proteção prevista no art. 8º contra a interferência arbitrária de autoridades públicas, a Comissão considerou se as fotografias versavam sobre matéria privada ou pública e se o produto assim obtido visava a uso limitado ou se provavelmente seria posto à disposição do público em geral (vide, *mutatis mutandis*, *Friedl v Áustria*, julgamento de 31 de janeiro de 1995, série A nº 305-B, composição amigável, opinião da Comissão, p. 21. §§ 49-52, RG e JH acima citado, § 58, e *Peck* acima citado, § 61)

53 Na espécie, não há dúvida de que a publicação, por várias revistas alemãs, de fotografias da requerente no curso de sua vida quotidiana, quer a sós, quer em companhia de outras pessoas, insere-se na esfera de sua vida privada.

3 Sobre a observância do artigo 8º

a) A posição das jurisdições internas

54. A Corte observa que, em seu julgamento de 15 de dezembro de 1999, que estabeleceu paradigma, a Corte Constitucional Federal interpretou os arts. 22 e 23 da Lei dos Direitos Autorais no Domínio Artístico (vide §§ 40 e 41 acima), sopesando as exigências da liberdade de imprensa e aquelas referentes à proteção da vida privada, isto é, o interesse do público em ser informado contra os interesses legítimos da requerente. Ao assim proceder, a Corte Constitucional Federal levou em consideração dois critérios previstos na legislação alemã, um funcional e outro de natureza espacial. A Corte considerou que a requerente, como membro da sociedade contemporânea "por excelência", gozava de proteção de sua vida privada mesmo fora de sua residência, mas somente se ela se encontrasse em local retirado, fora do olhar do público, "para onde a pessoa em questão se recolhe com o fito objetivamente reconhecido de estar a sós e onde, confiante de assim se achar, comporta-se de uma maneira que não faria se estivesse em público". À luz dos referidos critérios, a Corte Constitucional Federal considerou que o julgamento da Corte Federal de Justiça, de 19 de dezembro de 1995, a respeito da publicação das fotografias em pauta, foi compatível com a Lei Fundamental. A Corte deu peso decisivo à liberdade de imprensa, inclusive à imprensa de entretenimento, e ao interesse do público de saber como a requerente se comportava fora de suas funções representativas (vide o § 25 acima).

55 Referindo-se ao seu julgamento que estabeleceu paradigma, a Corte Constitucional Federal rejeitou os recursos interpostos pela requerente posteriormente (vide §§ 32 e 38 acima).

b) Os princípios gerais que regem a proteção da vida privada e a liberdade de expressão

56 Na espécie, a requerente não se queixa de uma ação do Estado, e sim da falta de proteção adequada, por parte do Estado, de sua vida privada e de sua própria imagem

57 A Corte reitera que se o objetivo do art. 8º é, essencialmente, o de proteger o indivíduo contra a interferência arbitrária das autoridades públicas, ele não compele apenas o Estado a abster-se de interferir. Somando-se a esse dever negativo, haveria obrigações positivas inerentes a um efetivo respeito da vida privada e familiar. Essas obrigações poderiam envolver a adoção de medidas cuja finalidade seria a de assegurar o respeito à vida privada, inclusive quando se trata das relações de indivíduos entre si (vide, *mutatis mutandis*, *X e Y v Países Baixos*, julgamento de 26 de março de 1985, série A nº 91, p. 11, § 23, e *Stjerna v Finlândia*, julgamento de 25 de novembro de 1994, série A nº 299-B, p. 61, § 38, e *Verliere v Suíça* (dec.), nº 41953/98, 28 06 2001).

O que precede se aplica igualmente à proteção do direito à imagem contra o abuso de terceiros (vide *Schüssel* acima citado)

A fronteira entre as obrigações positivas e negativas do Estado com respeito ao art. 8º não se presta a uma definição precisa. Os princípios aplicáveis são, no entanto, comparáveis. Em particular, nos dois casos, deve-se levar em consideração o equilíbrio justo entre interesses conflitantes do indivíduo e da comunidade como um todo; e em ambos os contextos, o Estado goza de certa margem de apreciação (vide, entre numerosos precedentes, *Keegan v Irlanda*, julgamento de 26 de maio de 1994, série A nº 290, p. 19, § 49, e *Botta*, acima citado, p. 427, § 33)

58. A proteção da vida privada há de ser avaliada em relação de equilíbrio com a liberdade de expressão, garantida pelo art. 10 da Convenção

No contexto, a Corte reitera que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. Levando em consideração o disposto no § 2º do art. 10, a liberdade de expressão cobre não somente "informações" ou "idéias" que são favoravelmente recebidas ou vistas como inofensivas ou mesmo com indiferença, como também aqueles que ofendem, chocam e perturbam. Tais são as exigências do pluralismo, a tolerância e a amplitude de espírito, sem os quais não existiria uma "sociedade democrática" (vide *Handyside v Reino Unido*, julgamento de 7 de dezembro de 1976, série A nº 24, p. 23, § 49)

A esse respeito, a imprensa desempenha papel essencial numa sociedade democrática. Muito embora não possa ultrapassar certos limites, especialmente quando se trata da reputação e dos direitos de outrem, o dever da imprensa é, não obstante, o de comunicar – de uma maneira consistente com suas obrigações e responsabilidades – informações e idéias sobre to-

das os assuntos que sejam do interesse do público [vide, entre numerosos precedentes, *Observer e Guardian v Reino Unido*, julgamento de 26 de novembro de 1991, série A nº 216, p. 29-30. § 59. e *Bladet Tromsø e Stensaas v. Noruega* (GC), nº 21980/93. § 59. CEDH 1999-III]. A liberdade jornalística permite, igualmente, que se lance mão de certo grau de exagero e até mesmo de provocação (vide *Prager e Oberschlick v. Áustria*, julgamento de 26 de abril de 1995, série A nº 313, p. 19. § 38. *Tammer v. Estônia*, 6 de fevereiro de 2001, nº 41205/98, §§ 59-63, e *Prisma Presse v. França* (dec), nºs 66910/01 e 71612/01, 01.07.2003).

59 Embora a liberdade de expressão se estenda à publicação de fotografias, essa é uma área onde a proteção dos direitos e da reputação de outrem assume importância muito especial. O caso presente não lida com a disseminação de "idéias", e sim de imagens que contêm informações de natureza muito pessoal, até íntima, sobre o indivíduo. Ademais, fotografias publicadas em tablóides são freqüentemente tiradas num ambiente de contínuo assédio, o que induz na pessoa, objeto dele, uma sensação muito forte de interferência em sua vida privada, até mesmo de perseguição.

60 Nos casos em que a Corte teve de sopesar a proteção da vida privada e a liberdade de expressão, ela sempre ressaltou a contribuição de fotografias e artigos na imprensa para um debate de interesse geral (vide, caso recente, *Tammer* acima citado, §§ 59 e s., *News Verlags GmbH & CoKG v. Áustria*, nº 31457/96, §§ 52 e s., CEDH 2000-I, e *Krone Verlags GmbH & CoKG v. Áustria*, nº 34315/96, §§ 33 e s., 26.02.2002). A Corte, assim, concluiu, num caso, que o uso de certos termos em relação à vida privada de um indivíduo não era justificado por considerações de interesse público e que aqueles termos "não eram relevantes para um assunto de importância geral" (vide *Tammer* acima citado, § 68), e prosseguiu afirmando que não houvera violação do art. 10. Em outro caso, entretanto, a Corte deu especial importância ao fato de que o assunto em questão era um artigo de jornal de "grande interesse para o público" e que as fotografias publicadas não "divulgaram nenhum pormenor da vida privada da pessoa envolvida" (vide *Krone Verlag* acima citado, § 37), e afirmou ter havido uma violação do art. 10. Do mesmo modo, um caso recente sobre a publicação, pelo ex-médico particular do Presidente MITTERAND, de um livro contendo revelações sobre o estado de saúde do Presidente, a Corte afirmou que, "quanto mais o tempo passava, tanto mais prevalecia o interesse público nos dois mandatos de sete anos do Presidente MITTERAND sobre as exigências de proteção de seus direitos ao sigilo médico" (vide *Plon (Société) v. França*, nº 58148/00, § 53, de 18 de maio de 2004), antes de concluir pela violação do art. 10.

c) A aplicação desses princípios gerais pela Corte

61 A Corte assinala, de início, que, no presente caso, as fotografias da requerente em várias revistas alemãs mostram-na em cenas da vida quotidiana, engajada em atividades de natureza essencialmente privada, tais

como a prática de esporte, caminhando, deixando um restaurante ou de férias. As fotografias nas quais a requerente aparece, às vezes sozinha e às vezes acompanhada, ilustram uma série de artigos portando títulos anódinos como "Pura felicidade", "Carolina – uma mulher que regressa à vida", "Passando por Paris com a Princesa Carolina" e "O beijo. Ou: eles não se escondem mais" (vide §§ 11-17 acima).

62. A Corte nota, em seguida, que a requerente, como membro da família do Príncipe de Mônaco, representa a família reinante em certos eventos culturais ou de caridade. Entretanto, ela não exerce qualquer função em nome do Estado monegasco ou de qualquer de suas instituições (vide § 8 acima).

63. A Corte considera que uma distinção fundamental há de ser feita entre a reportagem de fatos – mesmo fatos controvertidos – capazes de contribuir, por exemplo, para um debate numa sociedade democrática sobre políticos no exercício de suas funções, e reportagens contendo pormenores da vida privada de uma pessoa que, ademais, como no presente caso, não exerce uma função oficial. Enquanto, no caso anterior, a imprensa exerceu seu papel vital de "cão de guarda" numa democracia, ao contribuir para "aduzir informações e idéias sobre questões de interesse público" (*Observer e Guardian*, citados acima, *ibid*), no caso presente, ela não desempenha tal papel.

64. Do mesmo modo, embora o público tenha o direito de ser informado, o que constitui um direito essencial numa sociedade democrática, o qual, em certas circunstâncias, pode até se estender a aspectos da vida privada de personalidades públicas [vide *Plon (Société)*, acima citado, *ibid*], este não é o caso em espécie. A situação em pauta não se insere na esfera de nenhum debate político ou público, uma vez que as fotografias publicadas e os comentários que as acompanharam dizem respeito exclusivamente a pormenores da vida privada da requerente.

65. Tal como em outros casos semelhantes que examinou, a Corte considera que a publicação das fotografias e artigos em questão, cujo propósito era o de satisfazer a curiosidade de certa classe de leitores sobre pormenores da vida privada da requerente, não pode ser considerada uma contribuição a qualquer debate de interesse geral para a sociedade, embora a requerente seja conhecida do público (vide, *mutatis mutandis*, *Jaime Campmany y Diez de Revenga e Juan Luis Lopez-Galiacho Perona v. Espanha*, (dec), nº 54224/00, 12.12.2000, *Julio Bou Gibert e El Hogar Y la Moda J.A. v. Espanha*, (dec), nº 14929/02, 13.05.2003, e *Prisma Presse*, citados anteriormente).

66. Em tais circunstâncias, a liberdade de imprensa pede uma interpretação mais restritiva (vide *Prisma Presse*, citado acima, e, a contrário, *Krone Verlag*, citado acima, § 37).

67. Nesse sentido, a Corte leva também em consideração a resolução da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a proteção do di-

reito à vida privada, a qual ressalta a "interpretação unilateral do direito à liberdade de expressão" por parte da mídia, que procura justificar uma violação dos direitos protegidos pelo art. 8º da Convenção, afirmando que "seus leitores têm o direito de saber tudo sobre personalidades públicas" (vide § 42 acima e Prisma Presse, citado anteriormente).

68 Ademais, um outro ponto parece importante aos olhos da Corte: mesmo que, *stricto sensu*, a presente petição trate apenas da publicação de fotografias e artigos em várias revistas alemãs, o contexto em que as fotografias foram tiradas – sem o conhecimento e consentimento da requerente – e a perseguição a que foram submetidas muitas personalidades públicas na sua vida cotidiana não podem ser completamente ignorados (vide § 59 acima).

Na espécie, esse ponto é ilustrado de maneira particularmente contundente pelas fotografias tiradas da requerente no Monte Carlo "Beach Club", ao tropeçar sobre um objeto e cair (vide § 17 acima). Tudo indica que essas fotografias foram tiradas secretamente, a uma distância de várias centenas de metros, provavelmente de uma casa vizinha, uma vez que o acesso de fotógrafos e jornalistas ao Clube era rigorosamente controlado (vide § 33 acima).

69 A Corte reitera a importância fundamental de proteger a vida privada do ponto de vista do desenvolvimento da personalidade de todo ser humano. A proteção – como dito acima – vai além do círculo privado da família e inclui também uma dimensão social. A Corte considera que qualquer pessoa, mesmo aquela conhecida do público em geral, deve poder gozar de uma "expectativa legítima" de proteção e respeito à sua vida privada (vide § 51 acima e, *mutatis mutandis*, Halford, citado acima, § 45).

70 Ademais, é necessária maior vigilância na proteção da vida privada para lidar com as novas tecnologias de comunicação, tecnologias essas que possibilitam o armazenamento e a reprodução de dados pessoais [vide o § 5º da Resolução da Assembléia Parlamentar sobre o Direito à Privacidade – o § 42 acima – e, *mutatis mutandis*, Amann v Suíça (GC), nº 27798/95, §§ 65-67, CEDH 2000-II, Rotaru v Romênia (GC), nº 28341/95, §§ 43-44, CEDH 2000-V, PG. e J.H., citado anteriormente, §§ 57-60, e Peck, citado anteriormente, §§ 59-63, e § 78]. Isso se aplica igualmente a fotografias específicas tiradas sistematicamente e sua disseminação ao grande público.

71 Por fim, a Corte reitera que a Convenção visa a garantir direitos que são práticos e efetivos, e não direitos teóricos ou ilusórios (vide, *mutatis mutandis*, Artico v Itália, julgamento de 13 de maio de 1980, série A nº 37, p. 15-16, § 33).

72 A Corte encontra dificuldade em seguir a interpretação das jurisdições internas quanto ao art. 23(1) da Lei dos Direitos Autorais no Domínio Artístico, que consiste em descrever uma pessoa como tal como uma perso-

nalidade da sociedade contemporânea "por excelência". Como essa definição oferece à pessoa uma proteção muito restritiva de sua vida privada ou do direito de controlar o uso de sua imagem, entender-se-ia que ela seria apropriada para políticos no exercício de suas funções oficiais. Entretanto, essa definição não se justifica no caso de uma pessoa "privada", tal como a requerente, na qual o interesse do público em geral e da imprensa é baseado somente no fato de ela pertencer a uma família reinante, enquanto ela mesma não exerce qualquer função oficial.

De qualquer maneira, a Corte considera que, nessas condições, a lei tem de ser interpretada restritivamente para assegurar que o Estado cumpra com sua obrigação positiva, prevista na Convenção, de proteger a vida privada e o direito que qualquer pessoa tem de controlar o uso de sua própria imagem.

73 Finalmente, a distinção feita entre personalidades "absolutas" e personalidades "relativas" da sociedade contemporânea deverá ser clara e evidente, para que, num Estado de Direito, o indivíduo disponha de indicações precisas sobre o comportamento a ser adotado. Acima de tudo, o indivíduo precisa saber, com precisão, quando e onde um ambiente é protegido ou, ao contrário, se o ambiente onde se encontra poderá ter a interferência de outrem, especialmente da imprensa sensacionalista.

74 A Corte, portanto, estima que os critérios sobre os quais as jurisdições internas basearam suas decisões não eram suficientes para proteger eficazmente a vida privada da requerente. Como personalidade da sociedade contemporânea "por excelência", ela não conta – em nome da liberdade de imprensa e do interesse público – com a proteção de sua vida privada, a não ser que esteja em local retirado ou fora do alcance do olhar do público, tendo, ademais, que provar essa condição, o que nem sempre é fácil. Quando tal não é o caso, ela terá de aceitar ser fotografada sistematicamente e praticamente em qualquer momento, e ter suas fotografias amplamente disseminadas, mesmo se, como no presente caso, as fotografias e os artigos que as acompanham tratarem, exclusivamente, de pormenores de sua vida privada.

75 No entendimento da Corte, o critério de isolamento espacial, embora pareça claro na teoria, é, na realidade, vago demais e difícil de ser determinado, antecipadamente, pela pessoa envolvida. No presente caso, classificar a requerente apenas como uma personalidade da sociedade contemporânea "por excelência" não é suficiente para justificar tal interferência em sua vida privada.

d) Conclusão

Como já declarado acima, a Corte considera que o fator decisivo para equilibrar a proteção da vida privada, de um lado, e a liberdade de expressão, de outro, deverá residir na contribuição que prestam as fotografias e os artigos publicados a um debate de interesse geral. É claro que, no caso em

pauta, tais fotografias não prestam tal contribuição, uma vez que a requerente não exerce nenhuma função social e que as fotografias e artigos dizem respeito exclusivamente aos pormenores de sua vida privada

77 Ademais, a Corte considera que o público não possui um interesse legítimo em saber onde a requerente se encontra e como ela se comporta, em geral, no curso de sua vida privada. mesmo que ela apareça em lugares que nem sempre possam ser descritos como retirados e, não obstante, ser ela notoriamente conhecida do público

Mesmo se houvesse esse interesse por parte do público, como o interesse comercial da revista na publicação dessas fotografias e artigos, esse interesse, no presente caso, tem de ceder, no entendimento da Corte, ao direito da requerente à efetiva proteção de sua vida privada.

78 Finalmente, na opinião da Corte, os critérios estabelecidos pelas jurisdições internas não são suficientes para assegurar a proteção efetiva da vida privada da requerente. Ela deveria ter tido, nas circunstâncias do caso, a "expectativa legítima" de proteção de sua vida privada.

79 Levando em consideração todos esses fatores, e não obstante a margem de apreciação do Estado na matéria, a Corte considera que as cortes alemãs não estabeleceram um equilíbrio justo entre os interesses conflitantes.

80. Houve, portanto, uma violação do art. 8º da Convenção.

81 Tendo em vista a conclusão acima, a Corte considera desnecessário pronunciar-se acerca da reclamação da requerente, relativa ao seu direito ao respeito de sua vida em família.

II – A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CONVENÇÃO

82 Reza o art. 41 da Convenção:

"Se a Corte concluir que houve uma violação da Convenção ou de seus Protocolos, e se a lei interna da Alta Parte Contratante em questão permitir que se faça apenas a reparação parcial das consequências dessa violação, a Corte concederá, se necessário, uma justa satisfação à parte ofendida."

83 A requerente solicitou a quantia de 50 000 euros (EUR), a título de danos morais, pois, na sua avaliação, as decisões das cortes alemãs impediram-na de levar uma vida normal com seus filhos, perseguida como foi pela mídia. Solicitou ainda o reembolso de suas despesas com as várias ações que teve que ajuizar junto às cortes alemãs, no valor de 142 851,31 euros (EUR).

84. O Governo contestou as somas solicitadas. No que diz respeito aos danos morais, o Governo reiterou que, segundo a lei alemã, a requerente gozou da proteção de sua vida privada mesmo fora de sua residência, sobre-

tudo quando em companhia de seus filhos. Quanto aos custos e despesas, o Governo argumentou que não se deveria levar em consideração todas as ações ajuizadas, que o valor de alguns litígios era inferior ao declarado e que os honorários de advogado reclamados, em vista de seu valor, não poderiam ser reembolsados.

85 A Corte considera que a questão da aplicação do art. 41 ainda não se encontra pronta para julgamento. Conseqüentemente, a questão será colocada sob reserva e o procedimento posterior será determinado, levando em consideração a possibilidade de o Governo e a requerente chegarem a um acordo.

Por essas razões, a Corte, por unanimidade:

1 Declara que houve uma violação do art. 8º da Convenção.

2. Declara que a questão da aplicação do art. 41 ainda não se encontra pronta para julgamento.

Conseqüentemente:

a) reserva a questão como um todo;

b) convida o Governo e a requerente a dirigirem-se à Corte, por escrito, num prazo de seis meses a contar do dia do trânsito em julgado, de acordo com o art. 44, § 2º, da Convenção, comunicando suas observações sobre a presente questão e, principalmente, dando-lhe conhecimento de qualquer acordo a que possam chegar;

c) reserva o procedimento subsequente e delega ao Presidente da Câmara o poder de o definir, de acordo com a necessidade.

Feito na língua francesa e comunicado em audiência pública no Palácio dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, em 24 de junho de 2004

VINCENT BERGER IRINEU CABRAL BARRETO, Relator Presidente

De acordo com o art. 45, § 2º, da Convenção, e o art. 74, § 2º, do Regulamento da Corte, as seguintes opiniões em separado são anexadas ao julgamento:

- Opinião concordante do Senhor CABRAL BARRETO
- Opinião concordante do Senhor ZUPANÈÈ

I C B.

VB

OPINIÃO CONCORDANTE DO SENHOR JUIZ CABRAL BARRETO

Sou da opinião de que houve uma violação do art. 8º da Convenção, mas não me sinto à vontade para seguir totalmente o raciocínio da maioria.

1 Meus colegas declararam, em suas conclusões, que "o fator decisivo na aferição do equilíbrio entre a proteção da vida privada e a liberdade de expressão reside na contribuição que as fotografias e os artigos publicados possam trazer para um debate de interesse geral" e que "o público não tem um interesse legítimo em saber onde se encontra a requerente e como ela se comporta geralmente na sua vida privada, mesmo se ela é muito conhecida do público e aparece em lugares que nem sempre podem ser descritos como retirados".

Para a maioria, a publicação das fotografias e artigos em discussão não encerra matéria que pudesse contribuir para um debate de interesse geral porque a requerente não estava exercendo uma função oficial, e as fotografias publicadas, bem como os comentários que as acompanharam, dizem respeito apenas aos pormenores de sua vida privada.

Na minha opinião, no entanto, a requerente é uma personalidade pública, e o público tem o direito de ser informado sobre sua vida.

É preciso encontrar, portanto, uma solução, de modo a possibilitar a aferição justa entre o direito da requerente à sua vida privada e o direito do público de ser informado.

2 A requerente é uma personalidade pública, mesmo que ela não exerça qualquer função oficial dentro do Estado monegasco, em nome dele ou de uma de suas instituições.

Personalidades públicas são aquelas que estão investidas em cargo público e/ou que utilizam recursos públicos. Num plano mais geral, as personalidades públicas são todas aquelas que desempenham um papel na vida pública, seja na política, na economia, nas artes, no âmbito social, nos esportes ou em qualquer outra área – art. 7º da Resolução nº 1.165 (1998) da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa sobre o direito ao respeito da vida privada (vide o § 42 do julgamento).

É bem conhecido que, há anos, a requerente tem desempenhado um papel na vida pública européia, mesmo que não exerça funções sociais no seu país.

Para medir o interesse do público na sua pessoa, basta observar a importância consagrada pela mídia à sua vida pública ou privada.

Bem recentemente, a imprensa chamou a atenção para o fato de que, ao chegar na cerimônia de casamento do Príncipe FELIPE da Espanha, a requerente era uma das pessoas da alta sociedade européia e do mundo que mais recebeu cumprimentos do público.

A requerente é, na minha opinião, uma personalidade pública, e as informações sobre sua vida contribuem para um debate de interesse geral.

Esse interesse não precisa estar restrito ao debate público. Tal como assinalado pela Assembléia Parlamentar, alguns fatos relativos à vida priva-

da de personalidades públicas, sobretudo políticos, podem ser do interesse dos cidadãos.

E se isso é verdadeiro para os políticos, qualquer outra personalidade pública na qual setores da cidadania têm interesse encontra-se nessa categoria.

É, portanto, necessário poder aferir o ponto de equilíbrio entre dois direitos fundamentais: o direito de personalidades públicas ao respeito de sua vida privada e o direito de todos à liberdade de expressão, o que inclui o direito do público de ser informado.

Concordo com a maioria em que a vida privada de uma personalidade pública não termina na porta de entrada de sua residência.

Tem de ser reconhecido, porém, que, em virtude de sua fama, a vida privada de uma personalidade pública fora de sua residência, sobretudo em locais públicos, está inevitavelmente sujeita a algumas restrições.

A fama e o interesse público impõem a obrigação de se introduzir aqui uma diferença de tratamento entre a vida de uma pessoa ordinária e a vida de uma personalidade pública.

Tal como lembrou a Corte Constitucional Federal, "o público tem um interesse legítimo em ser permitido julgar sobre se o comportamento pessoal das personalidades em questão, freqüentemente tidas como ídolos ou modelos de estilo de vida, corresponde, convincentemente, ao seu comportamento durante seus compromissos oficiais".

Devo confessar que fixar o limite da vida privada de uma personalidade pública não é tarefa fácil.

Ademais, um critério rigoroso pode levar a soluções que não correspondam à "natureza das coisas".

É claro que, se uma pessoa se encontra num local retirado, tudo o que ali acontece deve estar coberto pela proteção à vida privada.

Parece-me, no entanto, que o critério espacial de isolamento utilizado pelas cortes alemãs é demasiadamente restritivo.

Avolio que, toda vez que personalidades públicas se encontram em situações em que possuam uma "expectativa legítima" de estar a salvo da mídia, seu direito à vida privada deve prevalecer sobre a liberdade de expressão ou sobre o direito de ser informado.

Nunca será fácil definir, em termos concretos, as situações que correspondem a essa "expectativa legítima". Um tratamento caso a caso é, portanto, justificado.

Esse tratamento casuístico poderá suscitar diferenças de opinião.

A maioria atribui importância, por exemplo, ao fato de que as fotografias do Monte Carlo "Beach Club" tenham sido tiradas secretamente.

Não contesto a necessidade de se levar em consideração o fato de que as fotografias foram tiradas à distância, sobretudo se uma pessoa está num lugar onde legitimamente acreditava que não estava exposta ao olhar do público

Mas a piscina do Clube é um local aberto, freqüentado pelo grande público e, ademais, visível de prédios vizinhos

É possível pensar que em tal lugar uma pessoa poderia abrigar uma expectativa legítima em não estar exposta ao olhar do público ou à mídia?

Não o creio

Esse mesmo critério me parece válido para as fotografias que mostram a requerente em outras situações de sua vida cotidiana, nas quais ela não pode esperar proteção para sua vida privada

Refiro-me às fotografias que a mostram fazendo compras

Por outro lado, outras fotografias – por exemplo, aquelas que mostram a requerente a cavalo ou praticando esporte – foram tiradas em lugares e em circunstâncias que exigiam um tratamento oposto.

Consciente, portanto, dos limites desse exercício (refiro-me a esse respeito à opinião do Meritíssimo ZUPANÈIÈ), concluo ter havido uma violação do art. 8º da Convenção

OPINIÃO CONCORDANTE DO JUIZ ZUPANÈIÈ

(Tradução)

Comungo das hesitações do meu colega, o Juiz CABRAL BARRETO. Embora julgue que as distinções entre os vários níveis permitidos de exposição, tais como definidas no sistema legal alemão, são demasiadamente apegadas à jurisprudência conceitual (*Begriffsjurisprudenz*), acredito que o teste de equilíbrio entre o direito do público de saber, de um lado, e o direito à privacidade da pessoa afetada, do outro lado, tem de ser adequadamente exercido. Aquele que voluntariamente sobe no palco público não pode reivindicar o *status* de pessoa privada com direito à anonimidade. Os membros da família real, os atores, os acadêmicos, os políticos etc. desempenham seu papel publicamente. Talvez não procurem a publicidade, mas, por definição, sua imagem, até certo ponto, é propriedade pública

Pretendo aqui me concentrar não tanto no direito do público de saber – esse ponto se refere, antes de tudo, à questão da liberdade de imprensa e à doutrina constitucional correspondente –, e sim no simples fato de que é impossível separar, por uma cortina de ferro, a vida privada da realização de

atos públicos. Viver inteiramente incógnito é o privilégio de Robinson; no que concerne aos comuns dos mortais, cada um atrai, em maior ou menor grau, a atenção de outras pessoas

A privacidade é, por outro lado, o direito a não ser importunado. Uma pessoa tem o direito de não ser importunada precisamente até o ponto em que sua vida privada não intersecte com a vida privada de outras pessoas. Noções jurídicas como a calúnia, a difamação etc. atestam, cada uma à sua maneira, esse direito e os limites que formam uma barreira contra a interferência de terceiros. A doutrina alemã do direito à personalidade (*Persönlichkeitsrecht*) que o direito privado alemão abraça estabelece um círculo concêntrico mais amplo de proteção à vida privada. Ademais, parece-me que, em certa medida e sob influência americana, os tribunais fizeram da liberdade de imprensa um fetiche. A doutrina do *Persönlichkeitsrecht* propõe um nível mais elevado de civilização nas relações interpessoais.

Já é tempo que o pêndulo retorne para um tipo diferente de equilíbrio entre o que é privado e protegido e o que é público e sem proteção. O problema aqui é como averiguar e assegurar esse equilíbrio. Concordo com a conclusão deste caso. No entanto, penso que ela poderia ter aplicado um critério diferente: aquele que ela utilizou no julgamento de *Halford v. Reino Unido*, de 25 de junho de 1997 (Registro 1997 – III), em que se discute se a pessoa envolvida "poderia ter expectativa razoável de privacidade"

O contexto dos procedimentos penais e o uso de evidência obtida em violação da expectativa razoável de privacidade em *Halford* não nos impede de utilizar aquele mesmo critério em casos como o presente. O dilema sobre se a requerente, nesse caso, era ou não uma personalidade pública desaparece; o critério proposto de expectativa razoável de privacidade permite um exame matizado em cada novo caso. Talvez fosse isso que o Juiz CABRAL BARRETO tinha em mente quando se referiu à jurisprudência emergente sobre o exercício de se encontrar um equilíbrio entre o direito do público de saber e o direito de uma pessoa de se proteger

Devemos, é claro, evitar aqui cair num raciocínio circular. O caráter "razoável", no que diz respeito à expectativa de privacidade, pode ser reduzido ao critério de aferição de equilíbrio acima citado. Mas invocar o caráter razoável de uma expectativa é também fazer uma alusão ao senso comum esclarecido, que nos diz que, quem mora numa casa de vidro, não tem o direito de lançar pedras